



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6218, São Paulo-SP - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1009486-51.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mariana de Souza Neves Salinas

Vistos.

Defiro a tramitação em segredo de justiça, conforme solicitado pela autora.

Com a detida análise dos documentos que instruem a inicial, percebe-se, ainda que em juízo perfunctório, que há probabilidade do direito invocado. Com efeito, parece abusiva a restrição ao tratamento quimioterápico prescrito pelo médico, e não pode a seguradora limitar genericamente os tratamentos e procedimentos a serem adotados. Existe igualmente o fundado risco de dano de difícil reparação consistente no fato de que a autora necessita de tratamento médico imediato, em função de doença que a acomete momentaneamente, conforme relatório médico. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar à ré que, no prazo de 24 horas, custeie o tratamento quimioterápico com as drogas prescritas à requerente pelo médico responsável, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00. **Intime-se o Representante legal da ré a respeito desta decisão.**

Servirá cópia da presente decisão como ofício ao Representante Legal da ré.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC.

Cite-se o réu, por carta, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, arts. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**